



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999090 - SP (2025/0147284-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FILIPE RIÇO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que pretendia a absolvição por ausência de materialidade ou insuficiência probatória para caracterização dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa.
2. A decisão monocrática foi contestada sob alegação de que não enfrentou os argumentos e provas novas trazidos na revisão criminal, limitando-se a afirmar que a condenação estava lastreada em elementos suficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a condenação estava lastreada em provas suficientes, deve ser reformada para absolver o agravante por ausência de materialidade ou insuficiência probatória.
4. Outra questão em discussão é se a decisão monocrática deixou de considerar novos elementos de prova e argumentos apresentados na revisão criminal, que poderiam impactar a análise da materialidade e autoria dos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias ofereceram elementos robustos de prova para a condenação do agravante, incluindo apreensão de grande quantidade de drogas, maquinário, quebra de sigilo telemático e depoimentos dos policiais envolvidos na investigação.
6. A decisão monocrática não foi reformada, pois não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do *habeas corpus*, sendo inviável o reexame de fatos e provas nesta via.
7. A alegação de que a decisão monocrática não considerou novos elementos de prova e argumentos apresentados na revisão criminal não foi acolhida, pois a condenação está devidamente fundamentada em provas suficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação criminosa pode ser mantida quando lastreada em provas robustas, como apreensão de drogas, maquinário e depoimentos policiais. 2. O reexame de fatos e provas é inviável na via do *habeas corpus*, salvo flagrante ilegalidade. 3. A decisão monocrática que não conhece do *habeas corpus* por entender

que a condenação está lastreada em provas suficientes não deve ser reformada na ausência de novos elementos que justifiquem a revisão".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 34.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999090 - SP (2025/0147284-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FILIPE RIÇO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que pretendia a absolvição por ausência de materialidade ou insuficiência probatória para caracterização dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa.
2. A decisão monocrática foi contestada sob alegação de que não enfrentou os argumentos e provas novas trazidos na revisão criminal, limitando-se a afirmar que a condenação estava lastreada em elementos suficientes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a condenação estava lastreada em provas suficientes, deve ser reformada para absolver o agravante por ausência de materialidade ou insuficiência probatória.
4. Outra questão em discussão é se a decisão monocrática deixou de considerar novos elementos de prova e argumentos apresentados na revisão criminal, que poderiam impactar a análise da materialidade e autoria dos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias ofereceram elementos robustos de prova para a condenação do agravante, incluindo apreensão de grande quantidade de drogas, maquinário, quebra de sigilo telemático e depoimentos dos policiais envolvidos na investigação.

6. A decisão monocrática não foi reformada, pois não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus, sendo inviável o reexame de fatos e provas nesta via.

7. A alegação de que a decisão monocrática não considerou novos elementos de prova e argumentos apresentados na revisão criminal não foi acolhida, pois a condenação está devidamente fundamentada em provas suficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas e associação criminosa pode ser mantida quando lastreada em provas robustas, como apreensão de drogas, maquinário e depoimentos policiais. 2. O reexame de fatos e provas é inviável na via do habeas corpus, salvo flagrante ilegalidade. 3. A decisão monocrática que não conhece do habeas corpus por entender que a condenação está lastreada em provas suficientes não deve ser reformada na ausência de novos elementos que justifiquem a revisão".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 34.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FILIPE RIÇO MESSIAS** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse absolvido por ausência de materialidade ou por insuficiência probatória para caracterização dos crimes.

Neste agravo regimental, alega que "A decisão monocrática ora agravada limitou-se a transcrever longo trecho da sentença de primeiro grau de modo acrítico, ignorando a causa de pedir e as ilegalidades apontadas pela defesa nas razões do V. Acórdão da Revisional do TJSP da qual ora se recorre, sem enfrentar nem os antigos e nem os novos fundamentos e elementos de prova apurados e indicados neste HC, que além de ilegais, foram ignorados nos julgados".

Afirma que "A decisão agravada afronta julgados ao limitar-se a transcrever, de modo genérico, fundamentos de decisão de primeiro grau proferida em contexto processual diverso, sem examinar as ponderações e sustentação jurídica e fática da causa de pedir do presente writ, que envolve os elementos da revisional, onde se apresentou elementos probatórios e jurídicos inéditos, mantendo a ilegalidade que se busca coarctar, ao desconhecer a causa de

pedir aqui apresentada", bem como contrariou prova técnica e a cronologia da denúncia anônima, além de não levar em conta as contradições policiais e a ausência de documentação idônea.

Defende que não houve enfrentamento dos "precedentes vinculantes" firmados no Tema 280 e no HC n 598.051/SP, bem como que "o primeiro habeas corpus (HC 836.247/SP) foi impetrado, dias antes da r. sentença de primeiro grau, ainda durante a fase recursal ordinária, antes da revisão criminal, e não dispunha dos elementos de prova e argumentos trazidos posteriormente. Naquela ocasião, a jurisdição não havia sido exaurida, não se mencionou os laudos completos, as perícias, os relatórios do DETECTA, nem a análise aprofundada das comunicações telefônicas (INEXISTENTE ENTRE OS CONDENADOS) e da cronologia dos fatos".

Reitera que "As decisões monocráticas do STJ, tanto a anterior quanto a presente, não enfrentaram os argumentos e as provas novas trazidos na revisão criminal ora objurgada, limitando-se a afirmar genericamente que 'a condenação está lastreada em elementos suficientes' e que 'a matéria já foi apreciada'", bem como que "Não houve, porém, análise individualizada dos critérios de estabilidade, habitualidade, divisão de tarefas, domínio do maquinário, nem exame dos laudos periciais e das provas técnicas, ainda que o julgado de primeiro grau a isto se refira, sem demonstrar a base empírica de seu conhecimento".

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja absolvido por ausência de materialidade ou por insuficiência probatória para caracterização dos crimes.

A defesa do agravante, pelo teor de ser recurso, evidentemente desconhece a natureza do *habeas corpus*, pois o trata como se apelação fosse, postulando que esta Corte se detenha e se aprofunde aos fatos e às provas produzidas no âmbito da ação penal, o que é inviável nesta via. Aliás, qualquer que seja a via eleita para acessar esta Corte Superior de Justiça vai desafiar o óbice do reexame de fatos e provas.

E, na via da ação mandamental, apenas são corrigidas as flagrantes ilegalidades, as quais não são verificáveis da leitura do acórdão impugnado, como consignou a decisão agravada.

Ademais, da análise dos autos, nota-se que o presente *habeas corpus*, distribuído em 27/4/2025,

quanto à alegada nulidade pela busca domiciliar, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC n. 836.247/SP, de minha relatoria, não conhecido em 17/8/2023, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

No que tange ao pedido absolutório, constato que a condenação está lastreada da seguinte forma:

"[...] A materialidade dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 30/39), pelo auto de exibição e apreensão (páginas 52/55), pelo laudo de constatação preliminar (páginas 47/51), pelos laudos de exame dos veículos Space Cross e Mitsubishi L-200, pelo laudo de exame da prensa hidráulica e da seladora (páginas 631/642), pelo laudo de extração dos dados armazenados no aparelho celular de ANTONIO, linha 11 9524-6843 (páginas 758/801), pelo laudo de exame químico-toxicológico, com resultado positivo para cocaína, cafeína, éter e acetona (páginas 861/864), pelos extratos do Sistema Detecta apontando a movimentação dos dois veículos já citados (páginas 887/891) e, finalmente, pela prova oral colhida. Na polícia, ANTONIO e FILIPE optaram pelo silêncio (páginas 13 e 17). Em juízo, ANTONIO, que se limitou a responder as perguntas formuladas apenas pela defesa, narrou que se encontrava trabalhando na padaria, ocasião na qual, por volta das 10 horas, recebeu uma ligação de FILIPE, o qual o indagou se ele tinha um VW Space Cross para vender. Respondeu positivamente e afirmou que levaria tal veículo para FILIPE testá-lo. Foi FILIPE quem apresentou a pessoa de HUGO. Já na chácara, os policiais quebraram os portões e entraram. Tais agentes passaram a colocar “coisas” no interior de sua Space Cross e da Mitsubishi L-200. Disse realizar a compra e a venda de veículos. Ao ensejo da diligência, encontrava-se próximo do portão e, por desconhecer o que ocorria, ficou parado. Todos os abordados foram conduzidos para o interior da residência, sendo certo que os automóveis ficaram abertos. Conhecia a região da chácara, destacando que ao nela chegar, desembarcou da Space Cross e FILIPE, então, o apresentou para HUGO. Pouco tempo depois, os policiais ali chegaram. Ao fim, narrou que além de trabalhar com a compra e venda de carros, há um ano fazia “bicos” na padaria (link de acesso ao interrogatório página 720). FILIPE, sob o contraditório, disse ser português residente no Brasil desde 2018. Limitando-se a responder apenas as perguntas formuladas pela defesa, narrou que na data dos fatos, foi à chácara com a intenção de mostrar um automóvel para HUGO, a quem conheceu aqui, no Brasil. Pouco depois os policiais ali chegaram. Não entendeu o que estava acontecendo. Disse conhecer HUGO desde 2018, pois ambos foram condenados em um processo de tráfico, o qual ainda respondia. Afirmou desconhecer o fato de que HUGO ainda se encontrava engajado com o comércio espúrio de drogas. No dia anterior, foi à praia na companhia da corré PATRICIA. Já havia comentado com HUGO que estava tencionando comprar um automóvel e que passaria, no dia seguinte, por SUZANO, onde referido corréu estava, para ver um veículo. Disse ter chegado à pessoa de ANTONIO através de Moretti, que comercializava automóveis em Suzano. Anteriormente aos fatos, não havia frequentado aquela chácara. Disse ter se apossado da L-200 na sexta-feira. Tal automóvel era da loja do Moretti, a quem auxiliava, eis que vendia carros informalmente, mediante a percepção de comissão, desde seus 17 anos. Na data dos fatos chegou no sítio e os policiais nele ingressaram poucos minutos depois. Não sabia se tais pessoas se tratavam de roubadores ou de policiais. Foram todos

abordados e os agentes determinaram que todos se deitassem no solo, passando a indagar HUGO, o qual admitiu a eles a existência de drogas no local e o fato de que era o único proprietário delas. Em seguida, foram conduzidos para o interior da casa, não tendo visto nada de ilícito em suas dependências. Os policiais vistoriaram os carros, mas nada falaram e acabaram localizando drogas na chácara, razão pela qual todos foram presos. Não sabia dizer se o portão do imóvel se encontrava fechado, nem se os maquinários foram colocados nos veículos para serem levados à delegacia (link de acesso ao interrogatório página 720). No flagrante, HUGO alegou que residia na chácara há cerca de um mês, sendo o imóvel de propriedade de João Victor, a quem conheceu quando esteve preso. Informalmente celebraram uma avença de locação, estipulado o valor de R\$ 500,00 mensais a título de aluguel. Alegou que na data e horário dos fatos se encontrava no portão do imóvel conversando com ANTONIO e FILIPE sobrevivendo a abordagem realizada por policiais civis, os quais conduziram todos para o interior da chácara. Aduziu que os agentes, na ocasião e no interior da casa, localizaram alguns tijolos de cocaína, os quais “fabricou”. Conhecia apenas FILIPE, mas tinha ciência que ele namorava PATRICIA, a quem até então não conhecia. ANTONIO, a quem também não conhecia, na ocasião, acompanhava FILIPE. Esclareceu que todos foram abordados defronte à chácara, relatando que os demais abordados nada sabiam sobre a existência de drogas no interior do imóvel. Não tinha local exato para distribuição da droga apreendida. Conheceu um boliviano em Manaus, o qual lhe propôs fornecer o entorpecente, entregando-o na chácara, pelo valor de US\$ 5.000,00 dólares o quilo. Comprou 20 quilos de cocaína e chegou a vender, aproximadamente, 7 quilos pelo valor de R\$ 25.000,00 o quilo. Não havia recebido toda a quantia relativa a tais vendas. Já havia sido investigado pela Polícia Federal, por tráfico, em Minas Gerais. João Victor, proprietário da chácara, nada sabia sobre as drogas (página 21). Em juízo, HUGO, de nacionalidade portuguesa e optando por responder apenas as perguntas da defesa, disse que estava preparando o almoço, quando FILIPE ligou e disse que levaria um carro para mostrar a ele. Havia perguntado no final de semana anterior se ele tinha um carro barato para oferecer. FILIPE chegou na L-200 e pouco depois ANTONIO ali chegou em outro carro vermelho. Era o carro que ele estava interessado em comprar. Os três policiais entraram arrombando o portão e pulando ainda os muros. A droga estava toda enterrada. Estava no local desde meados de julho e tinha a incumbência de tomar conta da chácara. Sabia que havia drogas no local. Receberia R\$ 5.000,00 por mês. Pediu um trabalho, sabia que era no tráfico e aceitou-o, pois estava desempregado. Anteriormente laborava em um hortifruti em Belo Horizonte. Chegou a ver pessoas fabricando drogas no local, mas não exerceu tal atividade, eis que sua função era a de vigiar o local e os entorpecentes. Narrou que anteriormente aos fatos FILIPE jamais havia frequentado a chácara. Conheceu FILIPE em Belo Horizonte e sabia que ele comercializava veículos. Os policiais, em razão de seus informes, localizaram e apreenderam as drogas. Ao se mudar para a chácara, os maquinários e os petrechos já estavam lá. Tais bens pertenciam a João Victor ou a Chavez Hernandez, um boliviano. Era português e encontrava-se no Brasil desde 2018 (link de acesso ao interrogatório página 720). Na primeira fase, PATRICIA (autos desmembrados) narrou que das pessoas presas conhecia apenas seu namorado FILIPE. Tinha um compromisso em Sorocaba e, por isso, pediu uma carona ao namorado. Antes de rumarem para Sorocaba, FILIPE disse que precisava passar em um local. Durante

o trajeto, pararam em uma chácara em Suzano. Enquanto FILIPE conversava com dois rapazes, ela permaneceu no interior do carro. Em dado momento, assustou-se ao ouvir gritos de um policial que ali entrou, ordenando que todos se deitassem no chão. Não presenciou o encontro de drogas, tendo sido cientificada de tal fato apenas na delegacia. Nada podia afirmar sobre os fatos, até porque não possuía envolvimento com os delitos (página 26). Em juízo, a corré, limitando-se a responder apenas as perguntas formuladas pela defesa, disse laborar como autônoma, eis que tinha uma loja online de roupas femininas desde 2018. Residia em Adamantina. Na data dos fatos, estava voltando da praia na companhia de FILIPE. Era inocente das acusações, dizendo ter sido acusada apenas em razão da localização, em seu poder, de máquina de pagamentos eletrônicos da qual se valia para exercer sua atividade lícita. Não sabia o que FILIPE foi fazer na chácara, até porque rumariam para Sorocaba, na qual tinha um compromisso marcado para as 15 horas no Estúdio da Tayanara (procedimento estético). Namorava FILIPE desde março, relatando que ele laborava com a venda de veículos, inclusive em parceria, na cidade de Suzano, com um rapaz conhecido como Moretti. Já na chácara, HUGO abriu o portão e a camionete foi estacionada na primeira casa. Permaneceu embarcada, carregando seu celular, e ouviu um estrondo, divisando um indivíduo armado, correndo. O policial gritou para que todos se deitassem no chão. A ação contou com a participação de outros dois policiais. Foram conduzidos para o interior da casa e não presenciou nenhum dos agentes revistando a camionete. Nada de ilícito foi encontrado nos cômodos daquele pequeno imóvel. Não havia resquícios de drogas no interior da L-200. Ao ser conduzida para o interior da casa, não tinha visão do que acontecia no quintal. Foi conduzida em uma viatura ao distrito, no qual a L-200 também foi levada. No local, teve acesso ao veículo, que se encontrava destrancado, uma vez que o policial autorizou que ela trocasse seu sapato por uma sandália que se encontrava no banco traseiro. Não sabia sobre a existência de drogas no interior da chácara. Viu os maquinários ali apreendidos somente na delegacia e já na manhã do dia seguinte (link de acesso ao interrogatório página 720). Na primeira fase da persecução penal, os policiais civis Fábio Rodrigues Chamelete e Jorge Luiz Matos de Almeida, a uma só voz, narraram que houve a recepção, durante investigações de campo, de informações privilegiadas acerca da utilização de um VW Space Cross, vermelha, e de uma camionete L-200, preta, no transporte e distribuição de drogas na Comarca de Suzano. De posse de tais informações, passaram a realizar trabalho de campo que culminou na localização de veículos idênticos àqueles constantes na denúncia anônima, ambos trafegando pela região do Parque Cerejeiras, em Suzano. Em razão disso, passaram a monitorá-los, sendo certo que, durante tal monitoramento e nos dias 11 e 13 de julho de 2022, observaram que tais veículos ingressaram em uma chácara situada na Rua Ângelo Renzi, número 90, no bairro Parque Cerejeiras. Por isso, passaram a realizar, também, campanas defronte ao aludido imóvel em dias e horários alternados, mediante a utilização de viaturas descaracterizadas. Destacaram que na data das prisões, pela manhã e em pesquisas junto ao Sistema Detecta, notaram que o VW Space Cross trafegava nas imediações da chácara. Ato contínuo, dirigiram-se até o imóvel e se colocaram defronte à mesma, ali permanecendo durante alguns minutos. No momento em que os portões da chácara foram abertos, aparentemente para a saída dos veículos L-200 e Space Cross, os quais já se encontravam em seu interior, abordaram todos que ali estavam. PATRICIA, na

ocasião, ocupava o banco do passageiro da L-200, cujo motor estava ligado, ao passo que FILIPE, HUGO e ANTONIO conversavam defronte à referida camioneta. Em seguida, realizaram vistoria na chácara e, já no interior de uma casa situada na parte superior do terreno, localizaram dez tijolos de cocaína prensada. Já na parte inferior da chácara, localizaram um laboratório destinado ao refino de drogas ilícitas, no interior do qual foram localizados uma prensa com molde de metal, para confecção de tijolos de cocaína, uma máquina seladora para embalo, uma bacia contendo substância pastosa, aparentando ser crack, um saco plástico contendo substância pulverizada, esbranquiçada e cinco frascos de vidro contendo líquido incolor. Localizaram, ainda, diversos objetos aparentemente com resquícios de drogas, quais sejam, duas bacias, três peneiras, um tacho de metal, duas espátulas, duas facas, três colheres de pau, três balanças, um liquidificador, bem como 67 potes plásticos de formato retangular, esses últimos aparentemente utilizados para a confecção de tijolos da droga cocaína. Em buscas no terreno da chácara, em um ponto onde visivelmente a terra fora recentemente remexida, acabaram por localizar um barril plástico enterrado, azul e que continha outros dez tijolos de cocaína prensada, semelhantes àqueles outrora localizados. Além dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos indiciados, localizaram outros dois jogados na chácara, marcas LG e Samsung, ambos em péssimo estado de conservação, desprovidos de chip's GSM, sendo que um deles sequer possuía bateria (LG). Em poder de PATRÍCIA foi encontrada uma máquina para pagamentos com cartões, marca Moderninha Plus, sendo localizadas, no interior do Space Cross, três contas de consumo relacionadas a ANTONIO. Em razão dos fatos, todos os abordados receberam voz de prisão e foram conduzidos ao distrito policial (páginas 9/10 e 11/12). Em juízo, o policial Jorge relatou que a equipe do DENARC suspeitou de dois veículos que transitavam pela região. Não conseguiram, de início e, contudo, identificar o local no qual os automóveis entravam. As placas de ambos foram anotadas e as inseriram na base de alerta do Sistema Detecta. Já no sábado e mediante consulta ao aludido sistema, colheram informações de que os veículos haviam ingressado em uma rua sem saída, situada em uma região de chácaras. Foram ao local e avistaram um dos veículos monitorados, realizado a abordagem dos apelantes e da corré. Contou que bem na porta da casa, avistaram uma sacola com drogas, cuja propriedade HUGO admitiu. Em continuidade, indagados se havia mais ilícitos na chácara, FILIPE disse que tinha algo nos fundos. Efetuaram buscas no local indicado e ali encontraram um laboratório para a fabricação de drogas. Ainda nos fundos do terreno, visualizaram um local com terra mexida e ali encontraram mais entorpecentes. Narrou que a suspeita em relação a um dos veículos e o início das investigações se deram porque nas proximidades da estação de trem foi possível constatar que um carro, dizendo acreditar ser uma SpaceFox, ali encostava, vindo seu condutor a receber uma sacola, levando-a para local incerto. Contou que no local das abordagens e das prisões, PATRÍCIA se encontrava no interior de uma picape, a qual estava estacionada já próxima ao portão da chácara. HUGO afirmou que havia locado o imóvel e se intitulou o proprietário exclusivo das drogas. ANTONIO e PATRICIA, na ocasião, permaneceram silentes. Afirmou que ao ensejo da diligência, o portão de madeira da chácara se encontrava aberto. Foi realizada perícia no imóvel e nos veículos, tendo os expertos demorado duas horas para chegar no local. Os automóveis foram levados ao distrito por outros policiais. No momento da abordagem, nenhum dos réus reagiu

ou esboçou reação. Destacou que logo no início da diligência, os automóveis foram vistoriados, sendo localizado, no interior do Space Cross, um saco contendo vestígios de entorpecentes ([link de acesso ao depoimento página 720](#)). O policial Fabio, de seu lado, relatou que tinham informações de que uma camioneta L-200 e um VW Space Cross estavam sendo utilizados para transportar drogas. Por isso, iniciaram um monitoramento, constatando que ambos veículos ingressavam em determinado sítio. Esclareceu que na data da prisão a Space Cross passou por um radar indicando que ela estaria se deslocando para as proximidades daquele sítio. Por isso, deslocaram-se ao local, destacando que o portão do imóvel estava sendo aberto. A picape estava com o motor ligado e os réus conversavam na frente dela. Abordaram os três e também PATRÍCIA, que ocupava o banco do passageiro da L-200. Na residência edificada nas proximidades do portão foi encontrada uma sacola com 10 tijolos de cocaína. No fundo do imóvel foi encontrado um laboratório para a preparação de drogas, contendo diversos maquinários e utensílios. Os abordados foram inquiridos e um deles apontou um local nos fundos do terreno, no qual foi localizado, enterrado, um tambor contendo outros 10 tijolos de cocaína. Toda a investigação se iniciou através da recepção de denúncia anônima. Não se recordava sobre fatos ocorridos na estação de trem e alusivos às investigações referenciais. A chácara foi identificada a partir do monitoramento dos veículos. No curso das investigações, foram feitas campanhas nas imediações da chácara. O réu mais forte foi o responsável por indicar o local onde existiam drogas enterradas. Os veículos e maquinários foram periciados na delegacia. Destacou que a frente da residência, murada, era guarnecida por um portão de madeira precário, com buracos pelos quais era possível espiar. Destacou ainda que no laboratório clandestino, foram encontradas porções grandes de entorpecentes sendo ainda preparadas. Foi solicitado apoio e outros policiais conduziram os veículos apreendidos, que não estavam registrados em nome de nenhum dos réus, para a delegacia ([link de acesso ao depoimento página 720](#)). [...]. Ouvida na condição de informante, Laisla Nayara dos Santos Souza disse que ANTONIO, com quem se encontrava casada há cinco meses, trabalhava como folguista em uma padaria e também comercializava carros. Narrou que na data dos fatos o marido lhe disse que FILIPE, que também comercializava carros, passaria na padaria e o levaria para que, juntos, vendessem o VW Space Cross, cujo proprietário ela, testemunha, desconhecia, em um sítio. Anteriormente aos fatos, não conhecia referido corréu. Não sabia onde o marido guardava os veículos que pretendia vender, o que fazia, sobretudo, pelas redes sociais e também em grupo de WhatsApp. “Não conversava muito com ele sobre esse assunto” ([link de acesso ao depoimento página 720](#)). A prova colhida é clara e autorizava a condenação dos recorrentes. Em razão da recepção de denúncias anônimas dando conta de que dois veículos, uma Mitsubishi L- 200 e uma VW Space Cross, estariam sendo utilizados para efetuar o transporte de drogas, as quais seriam armazenadas em chácara situada na região do Parque Cerejeiras, na Comarca de Suzano, policiais civis, em razão de Informe Criminal e expedida ordem de serviço, encetaram investigações de campo. E no curso delas, localizaram, pela região informada, dois veículos da mesma marca e modelo daqueles citados na delação (Space Cross, vermelha e L-200, preta) trafegando na região, razão pela qual suas placas foram inseridas no cadastro de monitoramento do Sistema Detecta. Ainda no curso das investigações, os agentes públicos constataram que tais veículos ingressavam em dada chácara, situada em dado

logradouro do bairro informado. Desta feita, realizadas campanhas por alguns dias com a finalidade de se checar a veracidade das informações recebidas, os policiais, na data das prisões e pela manhã, checaram a base de dados do Sistema Detecta, constando que aqueles dois automóveis se encontravam, mais uma vez, naquela chácara. Bem por isso, rumaram ao local e realizaram uma breve campanha e, em dado momento, notaram que o portão do imóvel estava sendo aberto, razão pela qual deliberaram efetuar a abordagem. E no curso da diligência, os agentes puderam constatar que a camioneta, com o motor ligado e cujo banco de passageiro era ocupado por PATRICIA, se encontrava muito próxima do portão. Constataram, ainda, que os apelantes conversavam na frente do referido utilitário, sobrevivendo a abordagem de todos e a localização, no local, também do veículo Space Cross. Em continuidade, os policiais conduziram os abordados para uma pequena edificação existente nas proximidades daquele portão e localizaram, de pronto, uma sacola contendo dez tijolos de cocaína prensada. A prova indica que, inquiridos, HUGO se intitulou o proprietário exclusivo daquele entorpecente, tendo PATRÍCIA e ANTONIO permanecido silentes. Ao serem perguntados sobre a existência de outros ilícitos no imóvel, FILIPE afirmou aos agentes públicos que eles deveriam realizar buscas nos fundos do imóvel. E no curso delas, foi encontrado um verdadeiro laboratório para o preparo e refino de drogas, no qual restaram localizados e apreendidos insumos químicos para o refino e diluição de drogas (caféina, éter e acetona); bacia contendo 5 quilos de crack; maquinários para a compactação e envase de entorpecentes (prensa hidráulica com capacidade de 15 toneladas, com uma forma retangular metálica e ainda seladora profissional), bem como diversos outros utensílios que eram utilizados na preparo e fracionamento das drogas (peneiras, facas, liquidificador, bacias, tacho de metal, espátulas, colheres de pau, balanças e potes plásticos). Ainda no mesmo contexto, ao notarem a existência de terra mexida nos fundos do quintal, os agentes localizaram, enterrado, um tambor que continha outros dez tijolos prensados de cocaína, totalizando a diligência com a apreensão de 16,7 quilos da referida substância entorpecente e, ainda, de 5 quilos de crack, como já se viu. [...]. Não há dúvidas, pois, de que a ação policial encontra amparo na lei e em assentada jurisprudência sobre o tema, de sorte que as provas dela derivadas não ostentam qualquer vício. Os relatos dos policiais, a propósito e a despeito A confissão parcial de HUGO (que admitiu, ao menos, fosse o responsável pela guarda das drogas naquela chácara) encontra-se em sintonia com a prova produzida, de modo que não resta dúvida quanto ao seu efetivo envolvimento com o tráfico. A corresponsabilidade de FILIPE pelo tráfico de drogas, de outro lado, igualmente restou bem comprovada. A uma, porque os policiais foram claros ao relatar que, no curso da diligência e já localizados e apreendidos dez tijolos prensados de cocaína, ele, questionado sobre a existência de outros ilícitos no imóvel, indicou aos policiais que fossem realizadas buscas nos fundos do terreno, no qual foi descoberto verdadeiro laboratório clandestino de drogas, no qual se apreendeu uma bacia contendo 5 quilos de crack, localizando-se ainda naquela parte do terreno e, enterrado, um tambor contendo outros 10 tijolos prensados de cocaína. E essa particularidade, de absoluta relevância, bem evidencia o vínculo de FILIPE com o local e com os entorpecentes ali encontrados. A duas porque o fato é que ele e HUGO já haviam sido presos juntos, por tráfico de drogas, em Belo Horizonte. E os elementos colhidos evidenciam que, a despeito disso, deliberaram reiterar,

cometendo o delito juntos mais uma vez. A três porque o teor de sua versão exculpatória não convence, eis que alegou, mas não comprovou, que havia se apossado do referido veículo (L-200) apenas no dia anterior ao da prisão, com a nota de que o extrato de monitoramento do Sistema Detecta indica que a camioneta trafegara por Suzano também nos dias 6 e 7 daquele mesmo mês (páginas 889/891) e a quatro porque as denúncias anônimas anteriormente recebidas davam conta de que uma camioneta, da mesma marca e modelo apreendida em seu poder, era utilizada, assim como um VW Space Cross, para realizar o transporte de drogas até dada chácara do Jardim Cerejeiras. Nada mais precisa ser dito, portanto. Aliás, ele sequer esclareceu seriamente o que fazia no local, havendo mais que presunções, evidências claras de sua participação nos crimes. De outro lado, os elementos colhidos também se prestam para lastrear a afirmação da responsabilidade de ANTONIO pelo tráfico ilícito de entorpecentes, mormente ao se considerar que as denúncias anônimas também indicavam o envolvimento de uma Space Cross no transporte de drogas pela região do Parque Cerejeiras, rememoro. E ele, como se viu, foi surpreendido, na posse do veículo identificado no curso das campanhas (Space Cross, vermelha, de placas EYA-0F42 com movimentação devidamente monitorada pelo Sistema Detecta, frise-se uma vez mais), na chácara na qual foi apreendido o expressivo volume de drogas, descobrindo-se, ali e ainda, a existência de um verdadeiro laboratório de refino e fabricação de drogas. E também ele não esclareceu o que fazia no local, havendo mais que presunções, evidências claras de sua participação nos crimes. Frise-se, a propósito, que o teor de sua versão exculpatória não convence. A uma, porque se fosse comerciante de carros, ele não precisaria ter rumado ao local mediante ajuste prévio com FILIPE para, suposta e simplesmente, mostrar a Space Cross a HUGO. A duas, porque, identificados os veículos mencionados na delação, o fato é que referido automóvel foi visto ingressando e saindo da chácara em ocasiões anteriores e a três porque, queira-se ou não, o fato é que nem mesmo a própria esposa soube ofertar relatos pormenorizados acerca da atividade informal de venda de veículos supostamente realizada por ele. E estas circunstâncias bem evidenciam que ANTONIO se valia do VW Space Cross para, previamente associado aos demais, realizar o transporte de entorpecentes ou até mesmo de insumos químicos para seu preparo e refino. Ressalte-se, pois, não haver dúvida de que toda a droga, quer pela sua expressiva quantidade, quer pela diversidade e pela forma de acondicionamento de parte dela (16,7 quilos de cocaína na forma de 20 tijolos prensados e 5 quilos de crack), pertenciam, no que efetivamente agora importa, aos apelantes, sendo certo que a destinação delas era, evidentemente, o consumo de terceiros. Frise-se ainda que, diante desse quadro, o teor das confissões parcelares de HUGO (que admitiu seu vínculo exclusivo com toda a droga) devem ser aceitas e negadas as excludentes invocadas por ANTONIO e FILIPE, isoladas frente às circunstâncias das prisões e às informações que os policiais civis forneceram. Claro está, portanto, que os réus guardavam e mantinham em depósito substâncias entorpecentes que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização legal, como constatado pela perícia. A prova mostra, ainda, que as drogas eram destinadas à mercancia, mormente pela quantidade, pela variedade, pela apreensão de petrechos para a fabricação, o acondicionamento e fracionamento de drogas e, por fim, pelas posturas deles, que agiam em clara divisão de tarefas com vistas a propiciar o transporte, a fabricação, o armazenamento e a distribuição das drogas em larga escala, o que faziam, aliás e

presumivelmente, de forma habitual. Nada mais precisa ser dito. A associação para o tráfico, no caso, igualmente restou demonstrada. As circunstâncias das prisões dos recorrentes, fruto de investigações de campo impulsionadas por Informe Criminal que culminaram, inclusive, com a descoberta de um laboratório de drogas, já permite inferir conclusão nesse sentido. A uma, porque, conforme restou apurado, a HUGO competia, além da realização de atos de mercancia espúria em larga escala, conforme ele mesmo admitiu, gerenciar e vigiar a chácara, na qual as drogas eram fabricadas e armazenadas, restando claro, ademais, que competia a FILIPE e ANTONIO o apoio logístico, decerto consubstanciado no transporte de drogas e de insumos químicos para a diluição e preparo delas. A duas, porque, aliado ao fato de que os apelantes alegaram, mas não comprovaram, efetivamente, o exercício de atividade produtiva lícita, ainda que informal, os depoimentos dos agentes públicos indicam que a associação não era meramente ocasional, mas, ao revés, organizada e bem estruturada. E nem poderia ser diferente, mormente ao se considerar os relatos de HUGO, no sentido de que conheceu um traficante boliviano em Manaus, tudo a evidenciar, aliás, a prática, por ele e pelos corréus, do tráfico interestadual de drogas. Esses elementos, portanto, permitem concluir, sem margem a dúvida, que havia entre os acusados vínculo apto a caracterizar a associação para a prática do tráfico. Os elementos colhidos, insisto, não deixam dúvida acerca do liame subjetivo entre eles. Frise-se, neste ponto, e a despeito das alegações defensivas, que os expertos, em verdade, não conseguiram acessar os conteúdos dos arquivos armazenados na maioria dos aparelhos celulares apreendidos, até porque se encontravam bloqueados por senha. E tal particularidade, frente ao quadro, se não os prejudicam, evidentemente também em nada os favorecem, mormente ao se considerar ter sido possível a extração dos dados armazenados no celular de ANTONIO (linha 11 95242- 6843). E da análise da referida prova, o fato é que, no celular dele foram encontradas fotografias de drogas, de armas, de anotações manuscritas decerto alusivas à contabilidade do nefasto comércio e, ainda, de registros de conversas via WhatsApp indicando, para além de qualquer dúvida razoável, seu efetivo envolvimento com o comércio espúrio de drogas. E para comprovação da assertiva, basta visualização atenta e isenta do trabalho pericial (páginas 758/801). A condenação dos réus, por fim, pelo crime de posse de maquinário, também não comporta qualquer reparo ou censura. E isso porque não se pode perder de vista que os elementos colhidos comprovaram, também e em razão as circunstâncias já expostas, o vínculo efetivo de HUGO, FILIPE e ANTONIO com o laboratório de drogas, no qual, além de parte expressiva do volume de drogas apreendida na chácara (5 quilos de crack metade dos 10 tijolos prensados de cocaína foram apreendidos na casa, sendo os outros 10 localizados, enterrados no quintal a partir da indicação de FILIPE, rememoro), apreendeu-se, ainda, insumos químicos para diluição e refino de drogas (caféina, éter e acetona); petrechos para o acondicionamento, fracionamento, pesagem e envase de substâncias estupefacientes (balanças, peneiras, bacias, espátulas, liquidificador, colheres de pau, tacho metálico e potes plásticos) e, ainda, prensa hidráulica com capacidade de 15 toneladas, molde de metal (para a prensagem dos tijolos de cocaína) e seladora profissional (para o emalo das drogas). E essas circunstâncias, pelas particularidades do caso, a indicar, no que agora importa, que ao menos HUGO se valia da prensa para compactar as porções de cocaína, embalando os tijolos produzidos com a utilização da seladora profissional,

bem justificam a afirmação da responsabilidade dele, de FILIPE e ANTONIO pelo delito autônomo previsto no artigo 34, da Lei de Drogas. Frise-se que a localização e a apreensão dos referidos maquinários (prensa e seladora) ocorreram em um laboratório de drogas, tudo a evidenciar que tais utensílios eram utilizados exclusivamente no preparo de substâncias entorpecentes. E a despeito das alegações de ANTONIO e HUGO, de consunção do crime do artigo 34 pelo do artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/06, não havia mesmo falar, até porque a utilização da prensa e da seladora não era meio necessário para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes. Frise-se, ademais e evidentemente, que ANTONIO, HUGO e FILIPE cometeram os crimes em contextos fáticos distintos, anotando-se que o do artigo 34 objetiva coibir o preparo de entorpecentes, ao passo que o do 33 tem como escopo impedir a difusão deles. As condenações, portanto, e tais como proclamadas, não comportam quaisquer reparos em sede de recursos exclusivos das defesas, com a nota de que a hipótese, em face dos desígnios absolutamente autônomos, era mesmo de concurso material de infrações [...]" (e-STJ, fls. 89-114).

Da leitura do longo excerto acima transcrito, é nítido que as instâncias ordinárias ofereceram elementos robustos de prova para a condenação do agravante pelos três crimes imputados, tais como: apreensão de grande quantidade de drogas, maquinário, quebra de sigilo telemático, que evidencia a estabilidade e a permanência do grupo criminoso, depoimentos dos policiais envolvidos na investigação, de modo que a absolvição pretendida é inviável, porque há provas mais do que suficientes para as condenações.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 999.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0147284-9

Número de Origem:

00032908220228260606 21930912022 23406426820248260000 32908220228260606

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FILIPE RIÇO MESSIAS (PRESO)

CORRÉU : HUGO MANUEL BRAGA RUSSO GONCALVES

CORRÉU : PATRICIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI

CORRÉU : ANTONIO DIAS AZEVEDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE RIÇO MESSIAS (PRESO)

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025